



Leis e Decretos

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 3.561, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a denominação da Rua 2 (Dois) do Loteamento Jardim Girassol. (Autor: Vereador Cleuzer Marques de Lima)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Rua 2 (Dois) do Loteamento Jardim Girassol passa a ser denominada **Rua Rodolfo Smilgys**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 31 de outubro de 2018.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI

PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

LEI Nº 3.562, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre denominação do trecho da Avenida 1 do Jardim Mônaco e seu prolongamento na Avenida 1 do Parque Olívio Franceschini. (Autor: Vereador Luiz Carlos Silva Meira)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Avenida 1 do Jardim Mônaco na confluência da Avenida Santana com Avenida Olívio Franceschini e seu prolongamento na Avenida 1 do Parque Olívio Franceschini passa a ser denominada "**Avenida Antônio Zuza Ferreira**".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 05 de novembro de 2018.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI

PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

LEI Nº 3.563, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de grupos treinados para o combate a incêndios, abandono de local, situações de emergência e primeiros socorros no Município de Hortolândia e dá outras providências. (Autor: Vereador Francisco Pereira da Silva Filho)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, além das normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndio, competências, atribuições, fiscalizações e das sanções administrativas decorrentes do seu descumprimento, a obrigatoriedade de disciplinar o combate a incêndios, abandono de local, situações de emergência e primeiros socorros, nos termos desta Lei.

Art. 2º Em complemento às disposições desta Lei, os estabelecimentos de grande circulação de pessoas, deverão manter equipe de Brigada Profissional composta por Bombeiros Civis, nos termos das Instruções Técnicas expedidas na conformidade do Decreto Estadual nº 56.819/11 e alterações, treinados para o combate a incêndios, abandono de local, situações de emergência e primeiros socorros, competindo-lhes:

I - preservar e proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco em que atuem, em caso de incêndio;

II - atuar de acordo com o conjunto de medidas eficientes de prevenção contra incêndio;

III - dificultar a propagação do incêndio, preservando a vida, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

IV - conhecer os meios de controle e extinção dos incêndios existentes no local de atuação;

V - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo - CBMSP;

VI - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco de incêndio.

Art. 3º A Brigada de Incêndios é obrigatória em estabelecimentos de grande circulação:

I - shopping centers;

II - casas de shows e espetáculos;

III - hipermercados;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campi universitários;

VI - empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

VII - qualquer estabelecimento de reunião pública, educacional ou eventos em área privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;

VIII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

IX - Templo religioso.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os estabelecimentos referenciados no *caput*, ficam obrigados a manter em bom funcionamento os equipamentos de combate a incêndio, nos termos do projeto aprovado no Corpo de Bombeiros.

§2º Pelo menos um membro da Brigada Profissional composta por Bombeiros Civis deve ser do sexo feminino para atuação em locais com concentração de mulheres.

§3º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de 2.000 (duas mil) UFMH.

Art. 4º As condições de trabalho de bombeiro civil são as previstas da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Hortolândia, 05 de novembro de 2018.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI

PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal